

## **Despacho n.º 24386/2003**

(do Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior, publicado no Diário da República, 2.ª Série, no dia 18 de Dezembro de 2003)

Despacho n.º 24 386/2003 (2.ª série). - O regime de atribuição de bolsas de estudo a estudantes do ensino superior público consta do Regulamento de Atribuição de Bolsas a Estudantes do Ensino Superior Público, aprovado pelo despacho n.º 10 324-D/97 (2.ª série), de 31 de Outubro, alterado pelos despachos n.os 13 766-A/98 (2.ª série), de 7 de Agosto, 20 768/99 (2.ª série), de 3 de Novembro, e 7424/2002 (2.ª série), de 10 de Abril.

Entretanto, a Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, revogando a Lei n.º 113/97, de 16 de Setembro, veio introduzir alterações ao modo de apurar o valor anualmente fixado para a taxa de frequência designada por propinas.

Por outro lado, o Estado compromete-se a garantir a existência de um sistema de acção social que permita o acesso ao ensino superior e a frequência das suas instituições a todos os estudantes.

Assegura-se, com este sistema, que nenhum estudante seja excluído do subsistema do ensino superior por incapacidade financeira.

Importa, assim, desde já introduzir algumas alterações ao Regulamento de Atribuição de Bolsas a Estudantes do Ensino Superior Público.

Tais alterações repercutem-se na definição do conceito de estudante economicamente carenciado, uma vez que o valor da capitação média mensal do agregado familiar é alterado no cálculo da bolsa de base mensal, no seu pagamento e nas prestações complementares.

O Estado assegurará aos estudantes bolseiros a compensação integral do encargo com a propina. Assim, cumpre contemplar, em novo artigo, o pagamento compensatório aos estabelecimentos de ensino que tiverem fixado uma propina de valor superior ao valor mínimo.

Com estas alterações, pretende consolidar-se o sistema de acção social, concretizando princípios de justiça social e de igualdade de oportunidades, abrangendo mais jovens socialmente carenciados ou economicamente desfavorecidos.

As medidas agora adoptadas revestem, todavia, um carácter provisório, já que o enquadramento de todo o sistema de acção social, visando a homogeneização dos critérios de atribuição de bolsa, promovendo a justiça relativa, a simplificação de procedimentos e a celeridade processual, serão objecto de futura providência legislativa.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de Abril, alterado pela Lei n.º 113/97, de 16 de Setembro (bases do financiamento do ensino superior), determino o seguinte:

1 - Os artigos 12.º, 15.º, 18.º e 19.º do Regulamento de Atribuição de Bolsas a Estudantes do

Ensino Superior Público, aprovado pelo despacho n.º 10 324-D/97 (2.ª série), de 31 de Outubro, e alterado pelos despachos n.os 13 766-A/98 (2.ª série), de 7 de Agosto, 20 768/99 (2.ª série), de 3 de Novembro, e 7424/2002 (2.ª série), de 10 de Abril (comrepublicação), passam a ter a seguinte redacção:

### **"Artigo 12.º**

[...]

Para os efeitos de atribuição de bolsa de estudo, estudante economicamente carenciado é aquele cuja capacitação média mensal do agregado familiar, calculada nos termos do artigo 11.º, é inferior a  $SMN \times 1,2$ , em que SMN é o valor do salário mínimo nacional em vigor no início do ano lectivo, em euros.

### **Artigo 15.º**

[...]

A bolsa de base mensal a atribuir a cada estudante é o resultado do cálculo da seguinte expressão:

$$A + (0,3 \times SMN) / n + (P - PM) / n$$

em que:

A é o resultado do cálculo da expressão constante do quadro seguinte, na linha correspondente à capacitação média mensal do respectivo agregado familiar;

n é o número de meses em que é paga a bolsa, fixado nos termos do n.º 4 do artigo 18.º;

P é a propina fixada pelo estabelecimento de ensino para o ano lectivo em causa nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto;

PM é o valor mínimo da propina fixado pelo estabelecimento de ensino nos termos do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003.

(ver documento original)

### **Artigo 18.º**

[...]

1 - O valor de  $A + (0,3 \times SMN) / n$  acrescido, se for caso disso, dos complementos que sejam devidos nos termos dos artigos 16.º ou 17.º, é pago mensal e directamente ao estudante, nos termos fixados pelo presente artigo.

2 - Quando  $P > PM$ , o valor  $P - PM$  é pago directamente pelo Estado aos estabelecimentos de ensino nos termos do artigo 24.º

3 - Se o valor a que se refere o n.º 1 não for múltiplo de Euro 0,10, é arredondado para a dezena de cêntimos imediatamente superior.

4 - O valor a que se refere o n.º 1 é pago mensalmente, durante os meses que constituem o ano lectivo para o estudante em causa, até ao máximo de 10.

5 - Os serviços de acção social fixam e divulgam o período em que a bolsa correspondente a cada mês é paga, o qual não pode ser inferior a 30 dias.

6 - Se o estudante não proceder ao levantamento da bolsa no prazo fixado no número anterior, perde o direito ao pagamento dessa mensalidade.

7 - Constituem factos determinantes da cessação do direito à percepção total ou parcial da bolsa de estudos no ano lectivo em causa:

- a) Perder, a qualquer título, a qualidade de aluno da instituição e do curso;
  - b) Ter prestado falsas declarações, tanto por inexactidão como por omissão, em processo de atribuição de benefícios sociais;
  - c) Não proceder ao levantamento da bolsa em dois meses consecutivos ou interpolados.
- 8 - O estudante fica obrigado a repor quaisquer quantias indevidamente recebidas.

### **Artigo 19.º**

[...]

1 - ...

a) ...

b) ...

c) Quando as actividades escolares do estudante, nomeadamente frequência de aulas, realização de estágios curriculares e realização de exames, em época normal ou de recurso, comprovadamente se prolonguem, num determinado ano lectivo, para além de 10 meses - até uma vez o valor de A a que se refere o artigo 15.º

2 - ..."

2 - Ao Regulamento de Atribuição de Bolsas a Estudantes do Ensino Superior Público é aditado um artigo 24.º, com a seguinte redacção:

### **"Artigo24.º**

Pagamentocompensatório

1 - Finda a atribuição de bolsas de estudo, os estabelecimentos de ensino que tiverem fixado uma propina (P) de valor superior ao valor mínimo da propina (PM) remetem à Direcção-Geral do Ensino Superior, através dos serviços competentes, uma relação dos bolseiros, por unidade orgânica, quando for o caso, donde constem o nome do bolseiro, o valor da bolsa base mensal e o valor de P - PM.

2 - O director-geral do Ensino Superior fixa, por despacho, as regras técnicas de comunicação da informação referida no n.º 1.

3 - A Direcção-Geral do Ensino Superior procede ao pagamento do valor P - PM directamente ao estabelecimento de ensino superior, pelas verbas adequadas do seu orçamento.

4 - O valor da propina a cobrar directamente pelo estabelecimento de ensino ao bolseiro é, nos casos a que se refere o presente artigo, de 1,3xSMN."

3 - As alterações e os aditamentos introduzidos pelo presente despacho aplicam-se às bolsas de estudo atribuídas e a atribuir no ano lectivo de 2003-2004, de acordo com o seguinte procedimento:

a) Os processos de candidatura de atribuição de bolsa de estudo em 2003-2004 que não tiveram decisão favorável serão objecto de reanálise por parte dos serviços de acção social, com a consequente atribuição de bolsa de estudo, se for caso disso;

b) Para os efeitos previstos na alínea anterior, os serviços de acção social solicitam aos candidatos os elementos complementares que se revelem necessários para a completa instrução do processo;

c) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, podem os estudantes que se considerem abrangidos pela nova definição de estudante economicamente carenciado resultante da alteração do artigo 12.º e que não hajam requerido bolsa de estudo para o ano lectivo de 2003-2004

apresentar requerimento para este fim no serviço competente do seu estabelecimento de ensino, invocando, justificadamente, a sua situação económica e social;

d) Em relação às bolsas já atribuídas para o ano lectivo de 2003-2004, os serviços de acção social procedem ao pagamento do valor (0,3xSMN)/n a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º, correspondente às prestações mensais já pagas.

3 de Dezembro de 2003.

- O Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Ciência e do Ensino Superior, Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva.